PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL

JORNAL OFICIAL DE AMPARO

Conforme Lei 4.101, de 16 de setembro de 2020

Quinta-feira, 07 de abril de 2022 | Ano XVII | Edição 1358 | amparo.sp.gov.br

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Gabinete do Prefeito 2
Secretaria Municipal de Administração 3
SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto 13

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL

EXPEDIENTE

IMPRENSA OFICIAL ELETRÔNICA

Criada pela Lei Nº 4.101/2020
PAÇO MUNICIPAL "Prefeito Carlos Piffer
Avenida Bernardino de Campos nº 705 - Centro
CEP: 13900-400 - Tel.: (19) 3807-9300
emai: jornaloficial@amparo.sp.gov.br - site: www.amparo.sp.gov.br
Secretaria Municipal de Governo
Jornalista Responsável: Moisés de Camargo (MTB 62 186 SP)

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.234, DE 22 DE MARÇO DE 2022.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ANEXO I DA LEI Nº 3.485, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Mesa Diretiva

O Prefeito Municipal, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em Sessão realizada em 21 de março de 2022, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º A tabela consubstanciada no Anexo I da Lei nº 3.485, de 24 de novembro de 2009, com sua correspondente evolução de graus na forma já estabelecida, passa a ter os seguintes padrões iniciais: Referência I - R$ 1.303,64; Referência II - R$ 1.862,36; Referência III - R$ 2.421,05; Referência IV - R$ 3.724,71; Referência V - R$ 3.990,61; Referência VI - R$ 10.312,23; Referência VII - R$ 6.518,24; Referência VIII - R$ 10.468,48; Referência X - R$ 3.990,61.

Art. 2º Os servidores da Câmara Municipal que tenham mais de 3 (três) anos de efetivo exercício na data da publicação desta lei serão enquadrados no padrão imediatamente superior ao que se encontrem na tabela de que trata o Anexo I da Lei nº 3.485, de 24 de novembro de 2009.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de março de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 22 de março de 2022.

CARLOS ALBERTO MARTINS
Prefeito Municipal
JOÃO ALAMINO DE SOUZA CAMPOS
Secretário Municipal de Governo
Publicada na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura, aos 22 de março de 2022.
ALCIDES PEREIRA BUENO NETO
Secretário Municipal de Administração

.....

LEI Nº 4.235, DE 22 DE MARÇO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A NÃO APLICAÇÃO DE DISPOSIÇÃO LEGAL NA FORMA QUE ESPECIFICA.

Autoria: Mesa Diretiva

O Prefeito Municipal, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em Sessão realizada em 21 de março de 2022, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º As disposições da Lei nº 1.397, de 22 de dezembro de 1987, não se aplicam aos servidores da Câmara Municipal de Amparo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 22 de março de 2022.

CARLOS ALBERTO MARTINS
Prefeito Municipal
JOÃO ALAMINO DE SOUZA CAMPOS
Secretário Municipal de Governo
Publicada na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura, aos 22 de março de 2022.
ALCIDES PEREIRA BUENO NETO
Secretário Municipal de Administração

.....

DECRETO Nº 6.488, DE 07 DE ABRIL DE 2022.

FIXA REGRAS PARA A GALERIA DOS PREFEITOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO/SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS ALBERTO MARTINS, Prefeito do Município Amparo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a memória do Município de Amparo;

CONSIDERANDO a necessidade de resgatar a história política do município;

CONSIDERANDO que a exposição da Galeria dos Prefeitos, será atração cultural e se acesso ao público;

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a "Galeria dos Prefeitos" da Prefeitura Municipal de Amparo/SP, a ser instalada nas dependências do Paço Municipal, sito à Avenida Bernardino de Campos, nº 705 – Centro, Amparo/SP.

Parágrafo único - A Galeria de que trata o *caput* deste artigo, destinar-se-á, exclusivamente, à exposição de fotografias dos Prefeitos do Município de Amparo/SP.

Art. 2º A Galeria compor-se-á de pinturas em grafite, molduradas com a indicação do nome e o período de gestão.

Art. 3º A Galeria será padronizada, formada por imagens em tamanho 30x40 centímetros, em grafite, em quadro de vidro incolor/transparente.

Art. 4º Findo o mandato do Prefeito, deverá o Gabinete do Executivo tomar as medidas que se fizerem necessárias para a inclusão do respectivo retrato na galeria.

Art. 5º As despesas com a execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 07 de abril de 2022.

CARLOS ALBERTO MARTINS
Prefeito Municipal
JOÃO AUGUSTO ALAMINO DE SOUZA CAMPOS

Secretário Municipal de Governo
Publicado na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura, aos 07 de abril de 2022.
ALCIDES BUENO PEREIRA NETO
Secretário Municipal de Administração

.....

DECRETO Nº 6.489, DE 07 DE ABRIL DE 2022.

DISPÕE SOBRE QUEM SERÃO OS HOMENAGEADOS - ''MEDALHA 8 DE ABRIL''.

CARLOS ALBERTO MARTINS, Prefeito do Município Amparo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

Art. 1º A "Medalha 8 de Abril", instituída pelo Decreto nº 5.657, de 22 de fevereiro de 2017, servirá como homenagem e reconhecimento do Município de Amparo pelo mérito pessoal, bons serviços prestados à Cidade, Estado e País ou serviços dignos de especial destaque, valor desportivo ou cultural aos seguintes cidadãos:

I – Rafael Adalton de Toledo - Médico;

II – Cleusa Aparecida da Silva Albuquerque - Professora aposentada;

III – Dr. Douglas Gomes Pupo - Funcionário Público Municipal;

IV – José Fernando Alves da Rocha - Funcionário Público Municipal;

V – Dr. Gilson Ricardo Magalhães - Promotor Público Municipal;

VI – Cássio Fernandez Pacetta - Funcionário Público Estadual;

VII – Reverendo Anderson Frezzato - Padre;

VIII – Capitão Tiago Rodrigues de Moraes - Policia Militar;

IX – Fernando Antônio Lazarini - Funcionário Público Municipal;

X – Dr. Celso Wagner Teixeira - Médico.

Art. 2º A entrega da láurea será feita pelo Prefeito, em caráter solene e realizar-se-á no dia 8 de abril de 2022, às 18 horas no Conservatório Integrado, sito à Rua Luis Leite, 232 – Centro, Amparo/SP.

Art. 3º As despesas com a execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 07 de abril de 2022.

CARLOS ALBERTO MARTINS
Prefeito Municipal
JOÃO AUGUSTO ALAMINO DE SOUZA CAMPOS
Secretário Municipal de Governo
Publicado na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura, aos 07 de abril de 2022.
ALCIDES BUENO PEREIRA NETO
Secretário Municipal de Administração

.....

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 015/2022

Aos quinze de março do ano de dois mil e vinte e dois no Município de Amparo, CNPJ nº 43.465.459/0001-73, com sede na Avenida Bernardino de Campos, nº 705, Centro, Amparo/SP, o Prefeito Sr. Carlos Alberto Martins, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, diante do disposto no artigo 15, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações Decreto Municipal nº 4306 de 02 de janeiro de 2012 e demais normas aplicáveis, em face da classificação das propostas apresentadas, **RESOLVE REGISTRAR O PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO FUTURA DE MEDICAMENTOS PADRONIZADOS PARA ATENDER TODA A REDE BÁSICA DE SAÚDE, CONFORME EDITAL E ANEXOS,** a ser utilizado por esta Prefeitura, durante o período de 12 (doze) meses, oferecido pelas empresas **CIRÚRGICA SÃO JOSÉ LTDA. – CNPJ nº 55.309.074/0001-04** e **R. A. P. APARECIDA - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA – CNPJ 06.968.107/0001-04** classificadas em primeiro lugar para fornecimento do(s) item(ns) abaixo discriminados, observados as condições do Edital que rege o Pregão Eletrônico nº 132/2021.

CIRÚRGICA SÃO JOSÉ LTDA.

OFERTA DE COMPRA Nº 8168008010020210C00110						
ITEM	QTDE.	UNID.	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
15	200	UN.	Haloperidol 5 mg/ml solução injetável	UNIÃO QUÍMICA	R$ 2,35	R$ 470,00
VALOR TOTAL					R$ 470,00	

R. A. P. APARECIDA - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

OFERTA DE COMPRA Nº 8168008010020210C00110						
ITEM	QTDE.	UNID.	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
18	15.000	Unidades	Itraconazol 100mg Comprimido	E.M.S.	R$ 0,84	R$ 12.600,00
20	5.000	Unidades	Mebendazol 100mg Comprimido	BELFAR	R$ 0,25	R$ 1.250,00
VALOR TOTAL					R$ 13.850,000	

Prazo de entrega: Entregas parciais pelo período de 12 (doze) meses e em até 20 (vinte) dias a contar do recebimento da Autorização de Fornecimento emitida pelo Departamento de Suprimentos, estando sujeitos à conferência e aceite pelo funcionário responsável.

Local de entrega: as entregas deverão ser realizadas no Almoxarifado da Saúde, situado a Rua Dr. Plínio do Amaral, nº 105, centro – CEP: 13.900-040 – Amparo/SP.

Condições de pagamento: Após cada entrega, aprovação da secretaria solicitante e em até 15 (quinze) dias do recebimento da Nota Fiscal.

Os preços registrados serão fixos e irreajustáveis durante a vigência da presente Ata de Registro de Preços, conforme Lei Federal nº 10.192/2001.

Os preços registrados poderão sofrer correção monetária no caso de atraso de pagamentos conforme disposto no Art. 40, inciso XIV, alínea c da lei nº 8.666/93.

As empresas detentoras do registro assumem o compromisso de fornecer os materiais solicitados, nas quantidades definidas nos pedidos a serem emitidos pelo Departamento de Suprimentos, nas condições constantes

do Edital, durante o prazo de validade desta Ata de Registro de Preços.

Os preços registrados nesta Ata poderão ser cancelados por determinação da Prefeitura Municipal de Amparo, após comunicação à detentora, presentes as razões de interesse público, devidamente comprovadas em processo administrativo próprio, e pela detentora, mediante solicitação e comprovação da ocorrência de caso fortuito ou fato superveniente que venha a comprometer a perfeita execução contratual.

Para o caso de descumprimento de quaisquer condições estabelecidas no Edital, relativas ao fornecimento objeto desta Ata, serão aplicadas as penalidades especificadas no **Item 14 - Das Sanções Para o Caso De Inadimplemento** - do Edital.

Para dirimir quaisquer questões decorrentes desta licitação, não resolvidas na esfera administrativa, será competente o foro da Comarca de Amparo.

Carlos Alberto Martins
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

LICITAÇÃO: Processo nº 9566/2021 – **ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Amparo/SP – **MODALIDADE:** Tomada de Preços nº 008/2022 – **OBJETO:** Contratação de empresa especializada para reforma e serviços complementares na EMEF do Loteamento Quintas de São Tiago, incluindo fornecimento de materiais, máquinas, veículos, apetrechos, mão de obra e tudo o mais que se fizer necessário, conforme Edital, Anexos e Minuta de Contrato. – **PARECER DA COMISSÃO JULGADORA:** Senhor Prefeito, informamos-lhe que no dia 21 de março de 2022, às 09 horas, foi aberta a sessão pública do presente procedimento licitatório na sala de licitações localizada no Centro Político-Administrativo de Amparo – Av. Bernardino de Campos nº 705 – Centro – Amparo/SP, que contou com a participação de uma proponente, a empresa Exata Construtora LTDA, CNPJ nº 01.295.504/0001-49. Informamos que logo aberto o envelope contendo os documentos de habilitação, foi aferida e atestada em sessão a conformidade daqueles documentos pertinentes a regularidade jurídica, de regularidade fiscal e trabalhista. A partir disso, a sessão foi suspensa para as demais análises contábil, técnica e jurídica. Ainda no escopo das avaliações de habilitação, o contador Ricardo Alves Zanelato atestou a conformidade dos documentos e informações relativos a qualificação econômico-financeira. Noutro, a engenheira civil Mônica de Souza Lenzi Baraldi atestou a conformidade dos documentos relativos a qualificação técnica. Ressaltamos que ainda sob a finalidade de aferir toda a situação habilitatória da empresa Exata para este certame, foi requerido à Assessoria Jurídica a elucidação jurídica acerca da declaração apresentada pela proponente em atendimento ao disposto no Anexo VIII do edital, que trata da não vinculação entre o ente licitante e integrantes do serviço público e o possível confronto de interesse. Neste intento, sob o pleito do Presidente desta Comissão Julgadora, a Assessoria Jurídica analisou e em suma, afastou a hipótese de impedimento da empresa participante, conforme consta em parecer emitido pelo Assessor Jurídico Chefe, Mykner Marcel Casagrande de Lima. Diante das aprovações na fase de habilitação, no dia 30 de março de 2022, foi retomada a sessão pública para a abertura do envelope contendo a proposta. A proponente Exata ofertou o valor de R$ 1.092.889,23 e sob a aprovação técnica da planilha orçamentária feita em sessão pela engenheira civil Mônica Baraldi, a proponente foi considerada classificada no certame. Salientamos que a proponente declinou do interesse de interpor recurso quanto as análises de habilitação e classificação providenciadas nos autos. Desta forma, a Comissão Julgadora **opina e considera** a empresa Exata Construtora LTDA, CNPJ nº 01.295.504/0001-49, como a vencedora do presente certame com o menor valor global de R$ 1.092.889,23 (Um milhão nove e dois mil oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos). Posto isso, submetemos a peça em tela à apreciação da autoridade competente no intento de seu despacho decisório, salientando que foram seguidos todos os procedimentos legais e obedecidos todos os princípios basilares da licitação pública. É o parecer.

Publique-se.

Amparo, 30 de março de 2022.
Julio César
Presidente da Comissão Julgadora

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

LICITAÇÃO: Processo nº 9566/2021 – **ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Amparo/SP – **MODALIDADE:** Tomada de Preços nº 008/2022 – **OBJETO:** Contratação de empresa especializada para reforma e serviços complementares na EMEF do Loteamento Quintas de São Tiago, incluindo fornecimento de materiais, máquinas, veículos, apetrechos, mão de obra e tudo o mais que se fizer necessário, conforme Edital, Anexos e Minuta de Contrato. – **DESPACHO DO SR. PREFEITO:** Em razão do constante nos autos e com base nas Leis Federal nº 8.666/93 e suas alterações, Lei Federal nº 10.520/02 e Lei Federal nº 4.320/64, em especial a manifestação da Comissão Julgadora constante neste processo, que acolho, **ADJUDICO** e **HOMOLOGO** o item da licitação em referência a favor da empresa Terraplenagem São Lucas Ltda, CNPJ nº 00.643.740/0001-46, vencedora do presente certame com o menor valor global de R$ 2.208.035,72 (dois milhões duzentos e oito mil e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos). Observadas as cautelas legais, **AUTORIZO** a contratação e despesa.

Publique-se.

Amparo, 30 de março de 2022.
Prefeito Municipal

.....

LICITAÇÃO:- Processo nº 4147/2022 - **ORGÃO:-** Prefeitura Municipal de Amparo-SP. **MODALIDADE:-** Concorrência Pública nº 003/2022 - **Objeto:** Contratação de empresa especializada em manutenção e conservação urbana, compreendendo: roçada e capina manual de praças, canteiros centrais de vias, próprios municipais, áreas verdes do município, imóveis locados e conveniados, rastelamento, carregamento, transporte e destinação dos detritos vegetais; raspagem mecânica de passeios, guias,

sarjetas e outros locais; roçagem mecânica de áreas verdes, taludes e encostas; tomografia de árvores; poda e remoção de árvores com trituração de resíduos vegetais; recomposição de contrapiso e piso nos locais onde as árvores forem removidas; varrição manual; varrição mecânica; desobstrução mecânica de bocas de lobo, ramais, poços de visita e galerias de água pluviais, conforme Edital, Anexos e Minuta de Contrato. **DATA DE ENCERRAMENTO: 12/05/2022** às 09h00. **Edital disponível** a partir de **11/04/2022** sem ônus através do site www.amparo.sp.gov.br ou mediante pagamento de taxa no Departamento de Suprimentos da Prefeitura Municipal de Amparo das 08:30 às 16:00 horas. **INFORMAÇÕES:-** Tel.: (19) 3817- 9300 – RAMAIS 9244 e 9344 ou e-mail: licitacoes@amparo.sp.gov.br.

Publique-se.

Amparo 07 de abril de 2022.
Julio Cesar Camargo
Diretor do Departamento de Suprimentos

.....

À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Ilmo. Sr. Secretário

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5082/2022 – PEDIDO DE REALINHAMENTO ECONÔMICO-FINANCEIRO - INSTRUMENTO Nº 097/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 082/2020.

Síntese Processual

A empresa "J J Antonioli & Cia Ltda" pleiteia, por intermédio deste processo, a concessão de "**realinhamento econômico-financeiro**" junto ao **Instrumento nº 097/2021 – Pregão Eletrônico nº 082/2020**, relativamente aos **itens 01 (pão tipo bisnaguinha integral sem leite pct 300 gr), 02 (pão tipo bisnaguinha tradicional sem leite pct 300 gr), 03 (pão de forma integral sem leite pct 500 gr) e 04 (pão de forma tradicional sem leite pct 500 gr)**.

Alega, para tanto, ocorrência de "aumentos" e "impactos" no "custo do produto" e nas "despesas para distribuição".

Os autos foram encaminhados à Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 53), vindo posteriormente conclusos a esta Autoridade, a qual passa a proceder à Análise e ao Julgamento do feito, conforme a seguir exposto:

Análise, Processamento e Julgamento

O Pedido da Empresa **Não Comporta Acolhimento**, senão vejamos:

Primeiramente cumpre ressaltar que a matéria e o pedido ventilados neste processo já foram devidamente analisados, restando **INDEFERIDOS** nos autos do **Processo Administrativo nº 8037/2021**, conforme cópias anexas, encartadas às fls. 41 a 51 dos presentes.

Cuidam, os argumentos e pedidos apresentados pela empresa às fls. 03/04 dos presentes, de **semelhantes** alegações e requerimentos constantes naqueles autos, não trazendo, a interessada, qualquer "fato novo" junto ao presente processo, conforme muito bem disposto pela Assessoria Técnico-Jurídica às fls. 53.

Ainda que desnecessária a análise do mérito, passo às **seguintes considerações:**

A legislação aplicável à espécie (concessão de realinhamento de preços) é clara em relação aos requisitos que a norteiam, dentre os quais o fator de "**imprevisibilidade".**

Imprevisibilidade tal que, ao contrário do que argumenta a Contratada, **NÃO** se evidencia no caso em análise.

O fato de o Pregão ter ocorrido em dezembro/2020 e o Instrumento ter sido assinado em junho/2021, **não** constitui elemento hábil e/ou autorizador de concessão e/ou aplicação de realinhamento econômico-financeiro.

E não constitui, a uma porque oscilações de preços constituem situações e/ou circunstâncias inerentes às relações contratuais – não havendo que falar em realinhamento;

A duas, porque desde a data da realização do Pregão até a data de assinatura do Instrumento nº 097/2021, já estavam instalados a pandemia pelo COVID-19 e eventuais problemas e/ou riscos dela advindos, dentre os quais eventuais instabilidades (já esperadas) no que diz respeito ao mercado econômico-financeiro.

Não havendo que falar, consequentemente, em ocorrência de fatos "supervenientes" ou "imprevisíveis" ou "caso fortuito" ou de "força maior" entre outros nesse sentido, tampouco restando caracterizada, no caso em análise, a denominada "álea econômica extraordinária e extracontratual".

Ao contrário, em decorrência da ocorrência do Pregão em dezembro/2020 e da assinatura do Instrumento em junho/2021, já restavam configurados, desde então, a previsibilidade e o verdadeiro conhecimento quanto a eventuais instabilidades de mercado inerentes e decorrentes de eventuais problemas relacionados à pandemia; estando incluídos, em tal previsibilidade, eventuais variações de preços (já esperadas) e do conhecimento da Contratada, que assumiu os riscos relacionados.

E ante a inexistência e/ou a não configuração da alegada "superveniência" e/ou "imprevisibilidade", inexistente também a aplicabilidade da legislação apontada pela empresa, a qual é taxativa e clara quanto às hipóteses de sua incidência – não havendo que falar, no caso em análise, em "revisão de preços".

Também, ante o prévio conhecimento da Contratada em relação a eventuais instabilidades de preços e eventuais riscos delas advindos, não há que falar, agora, em "onerosidade excessiva" e/ou pedido de "reequilíbrio contratual".

Ademais, cumpre ressaltar, ainda, que muito além do aumento de preços, a concessão e/ou aplicação do realinhamento econômico-financeiro está condicionada à comprovação de **"atingimento"** e/ou de **"formas de atingimento", "nexo de causalidade"** e **"quantificação de efeitos"**, resultando em efetivo "**desequilíbrio contratual**", **a ponto de restar impossível a continuidade da execução do quanto pactuado e, mais do que isso, do quanto assumido pela empresa.**

Comprovações tais que **NÃO** ocorreram, pelo que,

juntamente com as razões já expostas, **há de ser indeferido o pleito da Contratada.**

Em corroboração a todo o explanado, a Assessoria Jurídica ressaltou, às fls. 29/30 dos autos nº 8037/2021, que:

"[...] a apuração de desequilíbrio é evidentemente complexa, razão pela qual a contratada deveria demonstrar cabalmente atual situação e ocorrência de fatos excepcionais e imprevisíveis ou previsíveis de consequência incalculável, ***o que não o fez";*** (grifei)

"[...] não há que se alegar fato imprevisível e inevitável, pelo contrário, ***a oscilação de preços no mercado é evento comum e rotineiro em nosso país";*** (grifei)

"Cuidando-se de risco inerente a todo negócio e de variação de preço de mercado, caracterizado a denominada ***álea ordinária ou empresarial, que não enseja dever de recomposição de equação econômico-financeira pela administração****";* (grifei)

Concluindo o Parecer Jurídico da seguinte forma:

"Assim sendo, ***opina-se pela inviabilidade do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado."*** (grifei)

Da Decisão

Por todo o exposto e contido nos autos, em corroboração ao quanto disposto pela Assessoria Técnico-Jurídica e em observância aos princípios norteadores das relações contratuais administrativas; atentando principalmente à **indisponibilidade do interesse público** esta Municipalidade, por intermédio da Autoridade máxima subscrevente, delibera neste ato, **decidindo** pelo **INDEFERIMENTO** do quanto solicitado pela Contratada, relativamente ao pedido de concessão de **"Realinhamento econômico-financeiro**" junto ao **Instrumento nº 097/2021** – **itens 01 (pão tipo bisnaguinha integral sem leite pct 300 gr), 02 (pão tipo bisnaguinha tradicional sem leite pct 300 gr), 03 (pão de forma integral sem leite pct 500 gr) e 04 (pão de forma tradicional sem leite pct 500 gr)** - **Pregão Eletrônico nº 082/2020**.

Encaminho os autos para as providências necessárias à **comunicação, à interessada, relativamente ao quanto decidido nestes autos**, informando à mesma, ainda, o prazo recursal legalmente relacionado.

Amparo, 30 de março de 2022

Carlos Alberto Martins

Prefeito Municipal

.....

À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ilmo. Sr. Secretário

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1810/2022 – PEDIDO DE REALINHAMENTO ECONÔMICO-FINANCEIRO - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 006/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2021.

Síntese Processual

A empresa "Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda" pleiteia, por intermédio deste processo, a concessão de "**realinhamento econômico-financeiro**" junto à **Ata de Registro de Preços nº 006/2021 – Pregão Eletrônico nº 015/2021**, relativamente aos **itens 1 (açúcar cristal), 17 (farinha de trigo) e 28 (margarina vegetal com sal);** pleiteando, subsidiariamente, a **"liberação do fornecimento"**, sem aplicação de penalidades.

Alega, para tanto, "aumento nos preços", atribuindo aos mesmos "imprevisibilidade", argumentando a respeito da pandemia pela Covid-19 e seus efeitos.

Menciona legislação e links relacionados à matéria, discorre a respeito da Teoria da Imprevisão e apresenta cópia de Notas Fiscais, pleiteando, ao final, a concessão e/ou aplicação de realinhamento econômico-financeiro a valores que propõe.

Subsidiariamente pleiteia a "liberação do fornecimento" dos referidos itens.

Os autos foram encaminhados à Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 32 a 34), vindo posteriormente conclusos a esta Autoridade, a qual passa a proceder à Análise e ao Julgamento do feito, conforme a seguir exposto:

Análise e Julgamento

Do Pedido de Realinhamento Econômico-Financeiro:

O Pedido da Empresa **Não Comporta Acolhimento**, senão vejamos:

A legislação aplicável à espécie (concessão de realinhamento de preços ou liberação de fornecimento) é clara em relação aos requisitos que a norteiam, dentre os quais o fator de "**imprevisibilidade".**

Imprevisibilidade tal que, ao contrário do que argumenta a Contratada, **NÃO** se evidencia no caso em análise.

Muito embora a peticionária esteja tentando sustentar o seu pedido na pandemia pela Covid-19 e seus reflexos, fato é que tal "sustentação" não procede, na medida em que, quando do Registro da Ata em **03/05/2021, já restavam configurados,** desde então, a **previsibilidade** e o verdadeiro **conhecimento quanto a eventuais instabilidades de mercado** inerentes e decorrentes de tal evento; **estando incluídas, em tal previsibilidade, variações de preços (já esperadas)** e **do conhecimento da Contratada,** que **assumiu os riscos relacionados.**

Não havendo que falar, consequentemente, em ocorrência de fatos "imprevisíveis" entre outros nesse sentido, tampouco restando caracterizada, no caso em análise, a denominada "álea econômica extraordinária e extracontratual".

Inexistente, por consequência, a aplicabilidade da legislação apontada pela empresa, a qual é taxativa e clara quanto às hipóteses de sua incidência – **não havendo que falar, no caso em análise, em "revisão de preços".**

Ante o **prévio conhecimento** da Contratada em relação a eventuais **instabilidades de preços e eventuais riscos advindos da atividade**, **principalmente durante uma pandemia que já estava instalada à época da contratação, não há que falar, agora, em "onerosidade excessiva" e/ou pedido de "reequilíbrio contratual".**

Ademais, há de ser ressaltado ainda que muito além do aumento de preços, a concessão e/ou aplicação do realinhamento econômico-financeiro está condicionada à comprovação de **"atingimento"** e/ou de **"formas de atingimento", "nexo de causalidade"** e **"quantificação de efeitos**", resultando em efetivo "**desequilíbrio contratual**", **a ponto de restar**

impossível a continuidade da execução do quanto pactuado e, mais do que isso, do quanto assumido pela empresa.

Comprovações tais que **NÃO** ocorreram, pelo que, juntamente com as razões já expostas, **há de ser indeferido o pleito da Contratada.**

Em corroboração a todo o explanado, a Assessoria Jurídica ressaltou que:

"[...] a apuração de desequilíbrio é evidentemente complexa, razão pela qual a contratada deveria demonstrar cabalmente atual situação e ocorrência de fatos excepcionais e imprevisíveis ou previsíveis de consequência incalculável, ***o que não o fez";*** (grifei)

"[...] não há que se alegar fato imprevisível e inevitável, pelo contrário, ***a oscilação de preços no mercado é evento comum e rotineiro em nosso país";*** (grifei)

"Cuidando-se de risco inerente a todo negócio e de variação de preço de mercado, caracterizado a denominada ***álea ordinária ou empresarial, que não enseja dever de recomposição de equação econômico-financeira pela administração****";* (grifei)

Concluindo o Parecer Jurídico de fls. 32 a 34 da seguinte forma:

"[...] no caso em comento verifica-se que não se trata de hipótese de força maior ou caso fortuito, uma vez que ***a pandemia da COVID-19 havia se instalado em março de 2020, ou seja, os problemas de ordem econômica já estavam ocorrendo em todo o mundo****"* (grifei)

"Assim sendo, ***opina-se pela inviabilidade do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado."***

Do Pedido de "Liberação de Fornecimento"

A esse respeito, da mesma forma e pelos mesmos fundamentos acima expostos, o pedido da Empresa **Não Comporta Acolhimento.**

Sendo fundamentada ainda, a impossibilidade de atendimento do pleito, na ***natureza do fornecimento****, qual seja produto relacionado à alimentação de Munícipes,* ***sendo indispensável à manutenção e ao abastecimento da rede de alimentação Municipal****.*

Caracterizando-se, portanto, ***imperiosa a continuidade quanto à execução do pactuado/contratado (ou seja, restando imperioso e imprescindível o fornecimento e a continuidade do mesmo), não havendo que falar em "liberação de compromisso" em relação aos itens acima mencionados.***

A empresa, ao ser contratada pela Municipalidade, assumiu obrigações, as quais **devem** ser cumpridas nos exatos termos pactuados.

E o fornecimento pelo qual a mesma se comprometeu, conforme reportado, é de extrema relevância ao Município, ***NÃO*** *sendo razoável, no caso em análise, o deferimento de "liberação de compromisso",* ***sendo inadmissível que a demanda da Municipalidade e o interesse público (mais ainda, a ALIMENTAÇÃO PÚBLICA) sejam submetidos a qualquer prejuízo em decorrência do não fornecimento.***

Da Decisão

Por todo o exposto e contido nos autos, em corroboração ao quanto disposto pela Assessoria Técnico-Jurídica às fls. 32 a 34 e em observância aos princípios norteadores das relações contratuais administrativas; atentando principalmente à **indisponibilidade do interesse público**, **DECIDO** pelo **INDEFERIMENTO** do quanto solicitado pela Requerente, relativamente ao(s) pedido(s) de concessão de **"Realinhamento econômico-financeiro**" e/ou **"liberação de fornecimento" - itens 1 (açúcar cristal), 17 (farinha de trigo) e 28 (margarina vegetal com sal) - Ata de Registro de Preços nº 006/2021 – Pregão Eletrônico nº 015/2021**.

Encaminho os autos para as providências necessárias à **comunicação, à interessada, relativamente ao quanto decidido nestes autos**, informando à mesma, ainda, o prazo recursal legalmente relacionado.

Amparo, 30 de março de 2022

Carlos Alberto Martins

Prefeito Municipal

.....

À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ilmo. Sr. Secretário

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5047/2022 – PEDIDO DE REALINHAMENTO ECONÔMICO-FINANCEIRO - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 006/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2021.

Síntese Processual

A empresa "Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda" pleiteia, por intermédio deste processo, a concessão de "**realinhamento econômico-financeiro**" junto à **Ata de Registro de Preços nº 006/2021 – Pregão Eletrônico nº 015/2021**, relativamente aos **itens 19 (fermento em pó), 21 (fubá de milho), 24 (macarrão com ovos tipo Ave Maria), 26 (macarrão de sêmola com ovos tipo conchinha), 27 (macarrão parafuso integral) e 31 (óleo de soja);**pleiteando, subsidiariamente, a **"liberação do fornecimento"**, sem aplicação de penalidades.

Alega, para tanto, "aumento nos preços", atribuindo aos mesmos "imprevisibilidade", argumentando a respeito da pandemia pela Covid-19 e seus efeitos.

Menciona legislação e links relacionados à matéria, discorre a respeito da Teoria da Imprevisão e apresenta cópia de Notas Fiscais, pleiteando, ao final, a concessão e/ou aplicação de realinhamento econômico-financeiro a valores que propõe.

Subsidiariamente pleiteia a "liberação do fornecimento" dos referidos itens.

Os autos foram encaminhados à Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 32 a 34), vindo posteriormente conclusos a esta Autoridade, a qual passa a proceder à Análise e ao Julgamento do feito, conforme a seguir exposto:

Análise e Julgamento

Do Pedido de Realinhamento Econômico-Financeiro:

O Pedido da Empresa **Não Comporta Acolhimento**, senão vejamos:

A legislação aplicável à espécie (concessão de realinhamento de preços ou liberação de fornecimento) é clara em relação aos requisitos que a norteiam, dentre os quais o fator de "**imprevisibilidade".**

Imprevisibilidade tal que, ao contrário do que argumenta a Contratada, **NÃO** se evidencia no caso em análise.

Muito embora a peticionária esteja tentando sustentar o seu pedido na pandemia pela Covid-19 e seus reflexos, fato é que tal "sustentação" não procede, na medida em que, quando do Registro da Ata em **03/05/2021, já restavam configurados,** desde então, a **previsibilidade** e o verdadeiro **conhecimento quanto a eventuais instabilidades de mercado** inerentes e decorrentes de tal evento; **estando incluídas, em tal previsibilidade, variações de preços (já esperadas)** e **do conhecimento da Contratada,** que **assumiu os riscos relacionados.**

Não havendo que falar, consequentemente, em ocorrência de fatos "imprevisíveis" entre outros nesse sentido, tampouco restando caracterizada, no caso em análise, a denominada "álea econômica extraordinária e extracontratual".

Inexistente, por consequência, a aplicabilidade da legislação apontada pela empresa, a qual é taxativa e clara quanto às hipóteses de sua incidência – **não havendo que falar, no caso em análise, em "revisão de preços".**

Ante o **prévio conhecimento** da Contratada em relação a eventuais **instabilidades de preços e eventuais riscos advindos da atividade**, **principalmente durante uma pandemia que já estava instalada à época da contratação, não há que falar, agora, em "onerosidade excessiva" e/ou pedido de "reequilíbrio contratual".**

Ademais, há de ser ressaltado ainda que muito além do aumento de preços, a concessão e/ou aplicação do realinhamento econômico-financeiro está condicionada à comprovação de **"atingimento"** e/ou de **"formas de atingimento", "nexo de causalidade"** e **"quantificação de efeitos"**, resultando em efetivo "**desequilíbrio contratual**", **a ponto de restar impossível a continuidade da execução do quanto pactuado e, mais do que isso, do quanto assumido pela empresa.**

Comprovações tais que **NÃO** ocorreram, pelo que, juntamente com as razões já expostas, **há de ser indeferido o pleito da Contratada.**

Em corroboração a todo o explanado, a Assessoria Jurídica ressaltou que:

"[...] a apuração de desequilíbrio é evidentemente complexa, razão pela qual a contratada deveria demonstrar cabalmente atual situação e ocorrência de fatos excepcionais e imprevisíveis ou previsíveis de consequência incalculável, ***o que não o fez";*** (grifei)

"[...] não há que se alegar fato imprevisível e inevitável, pelo contrário, ***a oscilação de preços no mercado é evento comum e rotineiro em nosso país";*** (grifei)

"Cuidando-se de risco inerente a todo negócio e de variação de preço de mercado, caracterizado a denominada ***álea ordinária ou empresarial, que não enseja dever de recomposição de equação econômico-financeira pela administração****";* (grifei)

Concluindo o Parecer Jurídico de fls. 32 a 34 da seguinte forma:

"[...] no caso em comento verifica-se que não se trata de hipótese de força maior ou caso fortuito, uma vez que ***a pandemia da COVID-19 havia se instalado em março de 2020, ou seja, os problemas de ordem econômica já estavam ocorrendo em todo o mundo****"* (grifei)

"Assim sendo, ***opina-se pela inviabilidade do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado."***

Do Pedido de "Liberação de Fornecimento"

A esse respeito, da mesma forma e pelos mesmos fundamentos acima expostos, o pedido da Empresa **Não Comporta Acolhimento.**

Sendo fundamentada ainda, a impossibilidade de atendimento do pleito, na ***natureza do fornecimento****, qual seja produto relacionado à alimentação de Munícipes,* ***sendo indispensável à manutenção e ao abastecimento da rede de alimentação Municipal****.*

Caracterizando-se, portanto, ***imperiosa a continuidade quanto à execução do pactuado/contratado (ou seja, restando imperioso e imprescindível o fornecimento e a continuidade do mesmo), não havendo que falar em "liberação de compromisso" em relação aos itens acima mencionados.***

A empresa, ao ser contratada pela Municipalidade, assumiu obrigações, as quais **devem** ser cumpridas nos exatos termos pactuados.

E o fornecimento pelo qual a mesma se comprometeu, conforme reportado, é de extrema relevância ao Município, ***NÃO*** *sendo razoável, no caso em análise, o deferimento de "liberação de compromisso",* ***sendo inadmissível que a demanda da Municipalidade e o interesse público (mais ainda, a ALIMENTAÇÃO PÚBLICA) sejam submetidos a qualquer prejuízo em decorrência do não fornecimento.***

Da Decisão

Por todo o exposto e contido nos autos, em corroboração ao quanto disposto pela Assessoria Técnico-Jurídica às fls. 32 a 34 e em observância aos princípios norteadores das relações contratuais administrativas; atentando principalmente à **indisponibilidade do interesse público**, **DECIDO** pelo **INDEFERIMENTO** do quanto solicitado pela Requerente, relativamente ao(s) pedido(s) de concessão de **"Realinhamento econômico-financeiro"** e/ou **"liberação de fornecimento" - itens 19 (fermento em pó), 21 (fubá de milho), 24 (macarrão com ovos tipo Ave Maria), 26 (macarrão de sêmola com ovos tipo conchinha), 27 (macarrão parafuso integral) e 31 (óleo de soja); Ata de Registro de Preços nº 006/2021 – Pregão Eletrônico nº 015/2021**.

Encaminho os autos para as providências necessárias à **comunicação, à interessada, relativamente ao quanto decidido nestes autos**, informando à mesma, ainda, o prazo recursal legalmente relacionado.

Amparo, 30 de março de 2022

Carlos Alberto Martins

Prefeito Municipal

.....

À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ilmo. Sr. Secretário

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5160/2022 – PEDIDO DE REALINHAMENTO ECONÔMICO-FINANCEIRO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 122/2021 –

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2022.

Do Histórico Processual

Cuida o presente de solicitação, pela empresa "Lacusine Representação e Comércio de Alimentos Eirelli", de concessão de **realinhamento econômico-financeiro** dos itens 03 (coxão mole em cubos), 04 (filé de peito de frango em cubos), 05 (filé de peito de frango em tiras) e 06 (patinho em tiras congelado) – **Ata de Registro de Preços nº 001/2022 – Pregão Eletrônico nº 122/2021;**

A empresa alega, para tanto, "aumento de preços" de insumos (combustível e alimentos), associando os mesmos a impactos financeiros das relações entre Rússia, Ucrânia e demais países, incluindo o Brasil;

Colige Notas Fiscais, apresenta links de internet, discorre sobre legislação e doutrina aplicáveis a "revisão de preços", pleiteando, ao final, a concessão de realinhamento econômico-financeiros com base em valores que propões às fls. 08;

Os autos foram encaminhados à Assessoria Técnico - Jurídica (fls. 18 a 20), vindo a mim conclusos, pelo que passo à **Análise e Julgamento do feito**:

Análise e Julgamento

O Pedido da Empresa **Não Comporta Acolhimento.**

Conforme disposto pela Assessoria Jurídica ***"[...] a Administração somente está autorizada a promover o reequilíbrio econômico-financeiro na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, o que não constatamos no presente caso."*** (grifei)

Com efeito, muito além do aumento de preços, **a concessão de realinhamento econômico-financeiro está condicionada, principalmente, à comprovação/demonstração de "atingimento" e/ou de "formas de atingimento", "nexo de causalidade" e "quantificação de efeitos"**, resultando em efetivo "**desequilíbrio contratual**", **a ponto de restar impossível a continuidade da execução do quanto pactuado e, mais do que isso, do quanto assumido pela empresa.**

Comprovações tais que **NÃO** ocorreram junto a estes autos, pelo que **há de ser indeferido o pleito da Contratada.**

Em corroboração, transcrevo o quanto asseverado por aquela Assessoria, ao ter exarado parecer no sentido de inviabilidade de atendimento do pleito:

"[...] a apuração de desequilíbrio é evidentemente complexa, razão pela qual a contratada deveria demonstrar cabalmente atual situação e ocorrência de fatos excepcionais e imprevisíveis ou previsíveis de consequência incalculável, ***o que não o fez";*** (grifei)

"[...] não há que se alegar fato imprevisível e inevitável, pelo contrário, ***a oscilação de preços no mercado é evento comum e rotineiro em nosso país";*** (grifei)

"Cuidando-se de risco inerente a todo negócio e de variação de preço de mercado, caracterizado a denominada ***álea ordinária ou empresarial, que não enseja dever de recomposição de equação econômico-financeira pela administração****";* (grifei)

Em corroboração a todo quanto acima exposto, concluo como **NÃO merecedores de acolhimento** os argumentos da Requerente.

Muito embora a empresa tenha apresentado Notas Fiscais demonstrando aumento de preços, tal circunstância **não** autoriza, por si só, a concessão do realinhamento;

Ressaltando, no contexto, que a legislação trazida pela Contratada em seu requerimento de fls. 02 a 08 **somente se aplica quando da configuração dos requisitos lá contidos,** os quais, entretanto, **não** restaram evidenciados.

Da Decisão

Por todo o exposto e contido nos autos, em observância aos princípios norteadores das relações contratuais administrativas, mormente o princípio da indisponibilidade do interesse público, **INDEFIRO** o quanto solicitado pela Contratada, relativamente ao pedido de **realinhamento econômico - financeiro** junto à **Ata de Registro de Preços nº 001/2022 – Pregão Eletrônico nº 122/2021;**

Encaminho os autos para providências necessárias à **comunicação, à interessada, relativamente ao quanto decidido nestes autos**, informando à mesma, ainda, o prazo recursal legalmente relacionado.

Amparo, 05 de abril de 2022

Maria Alice Veríssimo F.F. de Lima
Secretária Municipal de Educação

.....

LICITAÇÃO: Processo nº: 142/2022 **MODALIDADE:**Tomada de Preços nº: 004/2022 **OBJETO:** Contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção de pontos do Parque de Iluminação Pública da cidade de Amparo/SP, incluindo fornecimento de materiais, máquinas, veículos, apetrechos, equipamentos, mão de obra e tudo o mais que se fizer necessário para execução dos serviços, conforme Edital, Anexos e Minuta de Contrato. **HOMOLOGAÇÃO DO SR. PREFEITO:** Com base na Lei Federal nº 8.666/93 com suas alterações e Lei Federal nº 4.320/64, e em especial a manifestação da Comissão Julgadora de Licitações constante neste processo, que acolho, **HOMOLOGO E ADJUDICO** o objeto da licitação em referência a favor da empresa **R.P TOMAZ CONSTRUÇÕES E OBRAS EIRELI,** com valor global de R$ 645.602,94 (seiscentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e quatro centavos).

Observadas as cautelas legais, **AUTORIZO** a contratação e despesa. Publique-se.

Amparo, 06 de abril de 2022.
Carlos Alberto Martins
Prefeito Municipal

.....

LICITAÇÃO: Processo nº: 11329/2021 **MODALIDADE:** Pregão Presencial nº 015/2022 **OBJETO**: Aquisição de madeira para reforma de diversas pontes de travessia de pedestres sobre o rio Camanducaia no Município de Amparo/SP, conforme Edital, Anexos e Minuta de Contrato. **PARECER DA PREGOEIRA E GRUPO DE APOIO:** Aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e

vinte e dois às nove horas, reuniram-se na sala de licitações esta Pregoeira e seu Grupo de Apoio formado por: Giulia Gabriele Pinheiro Cassiani, Eloá Aparecida Ferreira e Kátia Fátima Pavam Coltre para abertura da sessão pública do supracitado certame. Considerando que o presente certame restou deserto pela segunda vez, os autos foram remetidos ao Diretor do Departamento de Suprimentos e posteriormente a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços para manifestação, a qual emitiu parecer solicitando o cancelamento do presente processo para melhor especificação do objeto e abertura de novo processo licitatório futuramente. Desta forma, a Pregoeira e seu Grupo de Apoio opinam pela **REVOGAÇÃO** do processo licitatório. Tendo em vista que não houveram licitantes interessados no presente procedimento licitatório, o direito ao contraditório das possíveis concorrentes está afastado. Submeto a peça em tela à apreciação da autoridade competente no intento do seu despacho decisório.

Publique-se.

Amparo, 04 de abril de 2022.
Ana Lúcia Carneiro Pinto
Pregoeira

LICITAÇÃO: Processo nº: 11329/2021 **MODALIDADE:** Pregão Presencial nº 015/2022 **OBJETO**: Aquisição de madeira para reforma de diversas pontes de travessia de pedestres sobre o rio Camanducaia no Município de Amparo/SP, conforme Edital, Anexos e Minuta de Contrato. **DESPACHO DO SR. PREFEITO:** Em razão do constante nos autos e com base na Lei Federal 8.666/1993 e suas alterações e Lei Federal nº 4.320/1964 e em especial a manifestação da Pregoeira e sua Equipe de Apoio constante neste processo, que acolho, determino a **REVOGAÇÃO** do procedimento licitatório, observadas as cautelas legais. Publique-se.

Amparo, 04 de abril de 2022.
Carlos Alberto Martins
Prefeito Municipal

.....

LICITAÇÃO: Processo nº: 13296/2021 **MODALIDADE:** Concorrência Pública nº: 002/2022 **OBJETO:** Constituição de Sistema de Registro de Preços para eventual contratação futura de empresa especializada para a execução de serviços gerais de manutenção, adequação, pequenos reparos e adaptação em próprios públicos municipais e em prédios locados e/ou conveniados, incluindo fornecimento de materiais, máquinas, veículos, apetrechos, mão de obra e tudo o que mais se fizer necessário conforme Edital e Anexos. **ATA DE JULGAMENTO - HABILITAÇÃO:** Aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (07/04/2022), reuniram-se a Comissão de Licitações para deliberação quanto a habilitação das Licitantes que protocolaram seus envelopes junto a Concorrência Pública de nº 002/2022. Importa destacar que em 18/03/2022, às 09h, ocorreu a sessão pública para abertura dos envelopes nº 01 (Documentação) das empresas que protocolaram seus envelopes, sendo elas: *i)* Urban Obras e Comércio LTDA., representada por Flavia Sganzella Rodrigues; *ii)* Atlântica Construções Comércio e Serviços Eireli, representada por Sueli Alves Nunes; *iii)* Exata Construtora LTDA., representada por Reinaldo Antonio Teixeira Giacomasso; *iv)* Wellington Migliari Barboza Eireli, representada por Mauricio Guimarães Morello; *v)* Engecon Engenharia e Construtora Bernardi LTDA., representada por Nelson Antonio Martins Junior; *vi)* P.S. Engenharia Construção e Comércio LTDA., sem representante; *vii)* Teto Construtora S/A, sem representante; *viii)* H2Obras Construções LTDA., sem representante; e *ix)* J.L.A. Construções e Comércio Eireli, sem representante. Na ocasião, foram apresentados pelos presentes, manifestação acerca dos documentos das empresas participantes, conforme expressamente o constante na Ata da sessão que está encartada às fls. 1.693/1.695 dos presentes autos. O processo foi encaminhado ao Engenheiro da Municipalidade para análise dos documentos e acervos relacionados à habilitação técnica operacional, bem como ao Contador do Município para análise dos balanços patrimoniais. Em tempo, o Engenheiro do Município atestou que a empresa Wellington Migliari Barboza Eireli deixou de atender ao exigido na cláusula 4.10 do Edital (fls. 1.697). O Contador do Município, por sua vez, encaminhou parecer técnico atestando que o balanço patrimonial da empresa Engecon Engenharia e Construtora Bernardi LTDA, não atende aos requisitos constantes no Edital (fls. 1.709). Além disso, houve análise dos apontamentos pelo Diretor do Departamento que elaborou considerações acerca dos apontamentos e indicou também que a empresa Urban Obras e Comércio LTDA apresentou contrato de prestação de serviços com a engenheira Rafaela Souza Silva (fls. 235/238) em cópia simples, deixando de atender ao expresso disposto na cláusula 4, item 4.2, "c" do Edital. O processo foi encaminhado para análise da Assessoria Técnica Jurídica que após análise, corroborou com o entendimento elaborado, manifestando ainda pela regularidade na participação da empresa Exata Construtora LTDA junto ao presente certame. Assim, por todo o exposto, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório; considerando os pareceres técnicos apresentados pelo Engenheiro e pelo Contador do Município, observando as considerações e parecer técnico jurídico, a Comissão de Licitações decide pela **HABILITAÇÃO** das seguintes Licitantes: Atlântica Construções Comércio e Serviços Eireli; Exata Construtora LTDA; P.S. Engenharia Construção e Comércio LTDA; Teto Construtora S/A; H2Obras Construções LTDA e J.L.A. Construções e Comércio Eireli. Decide, por outro lado, pela **INABILITAÇÃO** das seguintes Licitantes: Wellington Migliari Barboza Eireli – pelos seguintes motivos: a) certidão de registro no CREA apresenta informações a respeito de capital social divergente do contrato social, contrariando o expresso disposto nos referidos registros, bem como o expresso disposto no art. 2º, "c" da Resolução de nº 266, de 15 de dezembro de 1979; e b) deixou de atender ao exigido no item 4.10 do edital (qualificação técnica operacional); Engecon Engenharia e Construtora Bernardi LTDA – pelos seguintes motivos: a) certidão de registro no CREA apresenta informações a respeito de capital social divergente do contrato social, contrariando o expresso disposto nos referidos registros, bem como o expresso

disposto no art. 2º, "c" da Resolução de nº 266, de 15 de dezembro de 1979; e b) deixou de atender ao item 4.9 do edital (qualificação econômico financeira); e Urban Obras e Comércio LTDA – pelo seguinte motivo: apresentou contrato de prestação de serviços da engenheira Rafaela Souza Silva em cópia simples (fls. 235/238), deixando de observar o que dispõe o edital em sua cláusula 4, item 4.2, alínea "c". Importa destacar ainda que a Licitante Wellington Migliari Barboza Eireli apresentou as seguintes certidões vencidas: i) Certidão emitida pela Fazenda Estadual da sede ou domicílio da licitante que comprove a Regularidade de Débitos Tributários Relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS; ii) Certificado de Regularidade de Débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com prazo de validade em vigor; e iii) Certidão de Débitos Mobiliários expedida pela Fazenda Municipal do domicílio ou da sede da licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei, inobservado o expresso disposto na cláusula 4,7, alíneas "c", "d" e "f". Embora a Licitante tenha apresentado declaração de EPP/ ME / Empresa de Pequeno Porte havendo em tese, neste caso, os benefícios da Lei Complementar de n º 123/2006, fica prejudicado a concessão de prazo para regularização, já que a Licitante restou inabilitada ainda por outros motivos, conforme relatado acima. Em atenção ao disposto ao art. 109, I, "a" da Lei de nº 8.666/93, fica aberto aos interessados, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para eventual interposição de recurso. Nada mais, eu, Kátia Fátima Pavan Coltre, redigi e assino a presente ata, que segue assinada pelos demais presentes.

Amparo, 07 de abril de 2022.
Ana Lúcia Carneiro Pinto
Kátia Fátima Pavam Coltre
Ricardo Alves Zanelato

.....

ADITAMENTO Nº 001

Autorizado no

Processo Licitatório Nº 2704-9/2021.

OBJETO: ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 121/2021 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2021, CELEBRADO AOS 29/07/2021, ENTRE O MUNICÍPIO DE AMPARO –- CONTRATANTE E DE OUTRO LADO, COMO CONTRATADA A EMPRESA GIRALDI & GIRALDI TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP., ESPECIALIZADA EM TRANSPORTE RODOVIARIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, RECREAÇÃO, LAZER E EVENTOS, COM FIM DE REALIZAR O ACRÉSCIMO QUANTITATIVO DE 25 % (VINTE E CINCO POR CENTO) CORRESPONDENTE A R$ 29.362,50 (VINTE E NOVE MIL TREZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

CONTRATADA: GIRALDI & GIRALDI TRANSPORTE E TURISMO LTDA. EPP

CNPJ Nº: 06.254.306/0001-50

VALOR TOTAL: R$ 29.362,50 (vinte e nove mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Amparo, 08 de março de 2022.

ADITAMENTO Nº 001

Autorizado no

Processo Licitatório Nº 9105/2021

OBJETO: ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 61/2022 – TOMADA DE PREÇO Nº 007/2021, CELEBRADO AOS 23/02/2022, ENTRE O MUNICÍPIO DE AMPARO – CONTRATANTE E COMO CONTRATADA A EMPRESA TOTAL PAV CONSTRUÇÃO E LOCAÇÕES EIRELI, ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO, INCLUINDO FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÁQUINAS, VEÍCULOS, APETRECHOS, MÃO DE OBRA E TUDO O QUE MAIS SE FIZER NECESSÁRIO PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, NA ROTATÓRIA DO MAÇOM, NO MUNICÍPIO DE AMPARO/SP, COM FIM DE REALIZAR A ALTERAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL PARA 03 (TRÊS) MESES.

CONTRATADA: TOTAL PAV CONSTRUÇÃO E LOCAÇÕES EIRELI

CNPJ N°: 15.019.222/0001-23

VIGÊNCIA: 03 (TRÊS), MESES DA EMISSÃO DA ORDEM DE SERVIÇO.

Amparo, 23 de março de 2022.

TERMO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, atendidos os requisitos do inciso IV, do artigo 24 do mesmo diploma legal, a **DISPENSA** de licitação para contratação da empresa **INOVA COMERCIAL HOSPITALAR EIRELI EPP, CNPJ nº 18.872.656/0001-60,** para aquisição do medicamento padronizado HIOSCINA 20MG/ML AMPOLA para atendimento da Rede Básica de Saúde do Município de Amparo, no valor total de R$ 1.875,00 (um mil oitocentos e setenta e cinco reais).

Publique-se.

Amparo, 04 de abril 2022.
Carlos Alberto Martins
Prefeito Municipal de Amparo

TERMO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, atendidos os requisitos do inciso IV, do artigo 24 do mesmo diploma legal, a **DISPENSA** de licitação para contratação da empresa **QUALITY MEDICAL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., CNPJ nº 07.118.264/0001-93,** para aquisição dos medicamentos padronizados ATROPINA 0,25MG/ML INJETÁVEL, no valor de R$92,00 (noventa e dois reais) e PROMETAZINA 25MG/ML SOLUÇÃO INJETÁVEL, no valor de R$ 205,70 (duzentos e cinco reais e setenta centavos) para atendimento da Rede Básica de Saúde do Município de Amparo.

Publique-se.

Amparo, 04 de abril 2022.
Carlos Alberto Martins
Prefeito Municipal de Amparo

TERMO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº

8.666/93 e suas alterações, atendidos os requisitos do inciso IV, do artigo 24 do mesmo diploma legal, a **DISPENSA** de licitação para contratação da empresa **INDENTAL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA., CNPJ nº 07.788.510/0001-14,** para aquisição de materiais odontológicos, no valor total de R$ 13.463,07 (treze mil quatrocentos e sessenta e três reais e sete centavos).

Publique-se.

Amparo, 01 de abril 2022.
Carlos Alberto Martins
Prefeito Municipal de Amparo

TERMO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, atendidos os requisitos do inciso IV, do artigo 24 do mesmo diploma legal, a **DISPENSA** de licitação para contratação da empresa **WORLD ODONTO & MED EIRELI, CNPJ nº 03.454.363/0001-95,** para aquisição de materiais odontológicos, no valor total de R$ 570,00 (quinhentos e setenta reais).

Publique-se.

Amparo, 01 de abril 2022.
Carlos Alberto Martins
Prefeito Municipal de Amparo

TERMO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, atendidos os requisitos do artigo 25 ''*caput*'' do mesmo diploma legal, a dispensa de licitação por **INEXIGIBILIDADE**, para contratação da empresa **JOSÉ CARLOS DE ASSIS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.**, **CNPJ nº 43.706.788/0001-69,** para apresentação do show da dupla "Fernando e Sorocaba", para compor a programação do Festival de Inverno 2022 da cidade de Amparo, no valor total R$190.000,00 (cento e noventa mil reais).

Publique-se

Amparo, 31 de março de 2022.
Carlos Alberto Martins
Prefeito Municipal de Amparo

TERMO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, atendidos os requisitos do artigo 25 ''*caput*'' do mesmo diploma legal, a dispensa de licitação por **INEXIGIBILIDADE**, para contratação da empresa **DEMÔNIOS DA GAROA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, **CNPJ nº 07.630.630/0001-99,** para apresentação do show da banda "Demônios da Garoa" para compor a programação do Festival de Inverno 2022 da cidade de Amparo, no valor total de R$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais).

Publique-se

Amparo, 31 de março de 2022.
Carlos Alberto Martins
Prefeito Municipal de Amparo

TERMO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, atendidos os requisitos do artigo 25 ''*caput*'' do mesmo diploma legal, a dispensa de licitação por **INEXIGIBILIDADE**, para contratação da empresa **OPUS ASSESSORIA E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.**, **CNPJ nº 88.916.135/0001-42,** para apresentação do show da banda "Roupa Nova" para compor a programação do Festival de Inverno 2022 da cidade de Amparo, no valor total de R$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais).

Publique-se

Amparo, 31 de março de 2022.
Carlos Alberto Martins
Prefeito Municipal de Amparo

TERMO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, atendidos os requisitos do artigo 25 ''*caput*'' do mesmo diploma legal, a dispensa de licitação por **INEXIGIBILIDADE**, para contratação da artista plástica Sra. **MARILDA BELIGNI – CPF/MF nº 137.475.668-71**, para prestação de serviços artríticos com técnica exclusiva para produção de 38 (trinta e oito) obras de arte em pintura à mão em grafite dos quadros dos ex-prefeitos do Município de Amparo, no valor total de R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais).

Publique-se

Amparo, 04 de abril de 2022.
Carlos Alberto Martins
Prefeito Municipal de Amparo

TERMO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, atendidos os requisitos do inciso IV, do artigo 24 do mesmo diploma legal, a **DISPENSA** de licitação para contratação da empresa **LINECONTROL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ nº 04.196.357/0001-48,** para aquisição de reagente de cloro para análise de água no Município de Amparo, no valor total de R$ 1.580,00 (um mil e quinhentos e oitenta reais).

Publique-se.

Amparo, 01 de abril de 2022.
Carlos Alberto Martins
Prefeito Municipal de Amparo

TERMO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, atendidos os requisitos do inciso IV, do artigo 24 do mesmo diploma legal, a **DISPENSA** de licitação para contratação da empresa **COMERCIAL VIC-MAFER LTDA., CNPJ nº 01.969.638/0001-06,** para aquisição de frascos com tampa para coleta de amostras de água do Município de Amparo para análise microbiológica, no valor total de R$ 799,50 (setecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos).

Publique-se.

Amparo, 01 de abril 2022.
Carlos Alberto Martins
Prefeito Municipal de Amparo

TERMO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, atendidos os requisitos do inciso I do artigo 25 do mesmo diploma legal, a dispensa de licitação por inexigibilidade, para contratação da empresa **ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA., CNPJ Nº 56.998.701/0033-01**, para aquisição de insumos referente ao Diabetes Mellitus Tipo 1, utilizados pelos pacientes da Rede de Saúde do Município, no valor total de R$ 251.160,00 (duzentos e cinquenta e um mil, cento e sessenta reais).

Publique-se.

Amparo, 01 de abril de 2022.
Carlos Alberto Martins
Prefeito Municipal de Amparo

.....

SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CHAMAMENTO PUBLICO Nº 01/2022
::: CREDENCIAMENTO :::

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS, PESSOAS FÍSICAS, REGULARMENTE MATRICULADOS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO,COM A FINALIDADE DE PREPARAR, ORGANIZAR, DIVULGAR E INTERMEDIAR A VENDA, POR MEIO DE LEILÃO PÚBLICO, DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS, DE ACORDO COM A LEI Nº 8.666/1993 E ALTERAÇÕES POSTERIORES E COM O DECRETO FEDERAL Nº 21.981,DE 19/10/1932, E MODIFICAÇÕES POSTERIORES, CONFORME EDITAL E ANEXOS.

EXTRATO - ATA DASESSÃO PÚBLICA DE HABILITAÇÃO

Aos **sete dias** do mês de **abril** do ano corrente de **dois mil e vinte e dois** às 10h00m, reuniram-se na sala de reuniões da Autarquia, o pregoeiro e equipe de apoio, designados através da portaria nº 35 de 06 de abril de 2022, para fins de proceder a abertura do procedimento licitatório em tela. Foram recebidos tempestivamente pelo pregoeiro e equipe de apoio os envelopes "nº 01 – habilitação" do certame supracitado, pelos interessados abaixo relacionados:

PROTOCOLO	LEILOEIROS PARTICIPANTES DO CREDENCIMENTO	FORMA DE RECEBIMENTO
1	HELCIO KRONBERG	CORREIOS
2	ALESSANDRO DE ASSIS TEIXEIRA	CORREIOS
3	HÉLIO DEUTSCH DE FREITAS BRAGA	CORREIOS
4	FRANCISCO ZACCARINO JUNIOR	CORREIOS
5	GIORDANO BRUNO COAN AMADOR	CORREIOS
6	CARLO FERRARI	CORREIOS
7	ROBERTO BALLEJA JUNIOR	CORREIOS
8	KÁTIA SILENE BALLEJA DE SOUSA	CORREIOS
9	FELIPE NUNES GOMES TEIXEIRA BIGNARDI	CORREIOS
10	JOSÉ LUIS TEIXEIRA QUENCA	CORREIOS
11	PEDRO HENRIQUE ERBOLATO MORAES DE OLIVEIRA	CORREIOS
12	GUSTAVO MORETTO GUIMARÃES DE OLIVEIRA	CORREIOS
13	LUIS FERNANDO BATTAGLIA	CORREIOS
14	DANIEL ELIAS GARCIA	CORREIOS
15	GILSON KENITI INUMARU	CORREIOS
16	DANIEL OLIVEIRA JUNIOR	CORREIOS
17	FABIO GONÇALVES BARBOSA	CORREIOS
18	JURANDIR DA COSTA DANTAS	CORREIOS
19	TATIANA HISA SATO	CORREIOS
20	ERWIN DELANO FRANCI DI BROTTO	CORREIOS
21	REGINA TERESA FRANCI BROTTO	CORREIOS
22	ANTONIO HISSAO SATO JUNIOR	CORREIOS
23	JULIANA HISA SATO	CORREIOS
24	WENDEL DE MELLO	CORREIOS
25	OSVALDO SEOANES	CORREIOS
26	ANTONIO SANCHES RAMOS JUNIOR	CORREIOS
27	EDER AMARAL DE OLIVEIRA	CORREIOS
28	JOSE LUIZ DONIZETE DA SILVA	CORREIOS
29	DARIO SOUZA JUNIOR	CORREIOS
30	LUIS ALEXANDRE ANDRADE	CORREIOS
31	CAROLINE DE SOUSA RIBAS	CORREIOS
32	TATIANA PAULA ZANI DE SOUSA	CORREIOS
33	EDUARDO SUENAGA	CORREIOS
34	BRUNO AGNELLO PEGORARO	CORREIOS
35	CRISTIANE BORGUETTI MORAES LOPES	CORREIOS
36	MARCOS ROBERTO TORRES	CORREIOS
37	LUIS RENATO PAVANI	CORREIOS
38	GABRIEL ROBERTO TORRES	CORREIOS
39	PATRICIA MENDES RIZZO	CORREIOS

Ato continuo, o pregoeiro informou a todos que a sessão será **SUSPENSA "SINE DIE",** para que os documentos sejam então **DETIDAMENTE ANALISADOS NA INTEGRA** pela Comissão de analise da documentação de credenciamento dos leiloeiros, a ser instituida e designada em momento oportuno pelo Excelentissimo Sr. Superintendente desta autarquia, cuja deliberação será posterior e o resultado publicado na imprensa oficial do estado de São Paulo e/ou do Município de Amparo/SP, inserido comunicado no sitio eletrônico da autarquia através do endereço https://saaeamparo.sp.gov.br/categoria/chamamento-publico assim como provendo a abertura do prazo recursal nos termos dos itens 8.2 e 14.8 do Edital em face das decisões proferidas. Nada mais a constar a este tempo e ocasião, o Sr. Pregoeiro e equipe de apoio declaram como encerrada a presente sessão, lavrando-se a ata dos trabalhos, qual vai assinada por este subscritor, bem como pelos demais membros da equipe de apoio, interessados presentes, e por

todos quanto desejarem. Finalmente, os autos permanecem disponíveis “in loco” na Divisão de Suprimentos desta autarquia para vistas e consulta aos interessados.

Publique-se.

Amparo, 07 de março de 2022.

TAUAN TEDESCHI BUZO

Pregoeiro / Subscritor

.....